



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10240.001372/2002-54
Recurso n° : 143.643
Matéria : IRPF - Ex (s): 1997 a 2001
Recorrente : ROSÂNGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM – PA
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão n° : 106-14.714

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – INFORMAÇÃO DA DIRF CONFIRMADA PELA FONTE PAGADORA – OMISSÃO CARACTERIZADA – LANÇAMENTO MANTIDO. O não oferecimento à tributação, na declaração de ajuste anual, dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício autoriza o lançamento de ofício, com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.


IRPF – DESPESAS MÉDICAS – RECIBOS INIDÔNEOS – GLOSA JUSTIFICADA. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSÂNGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 1 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001372/2002-54
Acórdão nº : 106-14.714
Recurso nº : 143.643
Recorrente : ROSÂNGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Contra Rosângela Maria Dias de Albuquerque foi lavrado o auto de infração de fls. 10-23, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 73.082,43, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até 30/09/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 216.026,06.

As infrações imputadas à autuada, que é médica em Porto Velho (RO), são as seguintes (fls. 12-14):

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, sendo R\$ 9.842,64 da Prefeitura Municipal de Porto Velho (RO), CNPJ 05.903.126/0001-45, no ano-calendário 1997 e R\$ 6.955,28 do Governo do Estado de Rondônia, CNPJ 00.394.585/0001-71, no ano-calendário 2000;
- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, do IPERON – Inst. Prev. Serv. Publ. Rondônia, CNPJ 15.849.540/0001-11, no valor de R\$ 3.998,00, em 1999;
- dedução indevida de despesas médicas, as quais, segundo informações prestadas nas declarações de ajuste anual, teriam sido pagas à Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Jr., CNPJ 04.083.663/0001-78 e à X-TEC Operações Radiológicas Ltda. ME, CNPJ 63.619.647/0001-16. O total glosado foi de R\$ 11.990,00 para o ano-calendário 1996, R\$ 33.176,31 para o ano-calendário 1997, R\$ 56.257,25 para o ano-calendário 1998, R\$ 90.160,82 para o ano-calendário 1999 e R\$ 87.412,00 para o ano-calendário 2000; e
- falta de recolhimento dos juros de mora relativamente às quotas do imposto de renda pessoa física, exercício 1997, tendo sido constatado o pagamento apenas do principal, sem acréscimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001372/2002-54
Acórdão nº : 106-14.714

A multa aplicada foi de 75%, exceto com relação à glosa de despesas médicas, onde houve a imposição da penalidade qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, sob o fundamento de que os recibos apresentados pela contribuinte são fictícios.

A conclusão da autoridade fiscal deve-se, entre outros motivos, ao fato de que os representantes das empresas Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Jr. e X-TEC Operações Radiológicas Ltda. ME declararam, às fls. 166, 168, 177 e 179, que não conhecem e nunca prestaram serviços de qualquer natureza para a Sra. Rosângela Maria Dias de Albuquerque.

Partindo do pressuposto de que a redução do imposto devido em razão de despesas médicas fictícias caracteriza crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso IV e no artigo 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, restou formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 10240.001373/2002-07), que se encontra anexada ao feito em análise.

Intimada da exigência fiscal a autuada apresentou impugnação às fls. 195-199 concordando com o lançamento no que se refere à omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Porto Velho (RO) e insurgindo-se quanto às demais infrações que lhe foram imputadas.

A fim de possibilitar uma adequada análise do litígio a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência junto às fontes pagadoras IPERON – Inst. Prev. Serv. Publ. Rondônia e Governo do Estado de Rondônia, no sentido de esclarecer os rendimentos recebidos pela contribuinte nos anos calendário 1999 e 2000, respectivamente (fls. 208-240).

Cumprida a proposição, os membros da 2ª Turma/DRJ em Belém (PA) apreciaram a controvérsia e consideraram parcialmente procedente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001372/2002-54
Acórdão nº : 106-14.714

lançamento, por intermédio do acórdão nº 2.828, que possui a seguinte ementa (fls. 241-249):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas. Declaração Inexata.

Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos por trabalho prestado, com ou sem vínculo empregatício, devem ser classificados como tributáveis.

Matéria não Impugnada.

Considera-se como não controversa a matéria que não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo. Nesse caso, a repartição de origem deve providenciar a apartação dos autos e a imediata cobrança da parte não impugnada.

Despesas Médicas.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e odontológicos realizados pelo contribuinte e seus dependentes legais, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Provas. Meios de Comprovação. Livre Convicção da Autoridade Julgadora. *As alegações devem ser comprovadas com documentos ou outra forma prevista em lei que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas, aceitas ou não, segundo a livre convicção da autoridade administrativa.*

Juros de Mora. Taxa SELIC.

A exigência de juros de mora sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, calculados com base na taxa SELIC, está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

Lançamento Procedente em Parte.”

(Destaques no original)

A procedência parcial do crédito tributário está relacionada, tão-somente, à constatação de que não houve omissão de rendimentos recebidos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001372/2002-54
Acórdão nº : 106-14.714

pessoa jurídica decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício recebidos do IPERON – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma/DRJ em Belém (PA), a contribuinte, representada por advogado devidamente constituído, interpôs recurso voluntário às fls. 252-254.

Alega, inicialmente, que a omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de Rondônia não pode ser mantida, pois o valor informado na declaração de ajuste anual do exercício 2001 é aquele contido no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Afirma que não pode ser condenada por equívoco cometido por outrem.

Com relação à glosa de despesas médicas, aduz que foram devidamente impugnadas as afirmações da Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Jr. e da X-TEC Operações Radiológicas Ltda. ME. Alega que, talvez, as pessoas jurídicas não tenham encontrado os recibos para evitar lançamentos contábeis geradores de obrigações fiscais.

Informa, ainda, que não está obrigada a emitir cheques nominais para pagamentos de suas contas e que os serviços foram quitados em espécie.

Cita os artigos 20 e 32, inciso IX, do Código de Defesa do Contribuinte para asseverar que o processo administrativo deve ser pautado de forma a assegurar ao contribuinte o menor ônus possível.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001372/2002-54
Acórdão nº : 106-14.714

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nos documentos de fls. 255-257.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

Iniciemos a análise da manifestação do sujeito passivo pela omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado de Rondônia, CNPJ 00.394.585/0001-71, cujos argumentos de defesa são no sentido de que o valor declarado é aquele contido no informe de rendimentos confeccionado pela fonte pagadora.

Na declaração de ajuste anual do exercício 2001 a contribuinte informara, relativamente à fonte pagadora Governo do Estado de Rondônia, rendimentos percebidos de R\$ 13.915,27, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 759,04 (fls. 40).

Por sua vez, na DIRF entregue pelo Governo do Estado de Rondônia, quanto à beneficiária Rosângela Maria Dias de Albuquerque, estão informados rendimentos de R\$ 20.870,55 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.355,12 (fls. 72 e 216).

Com base na referida DIRF a autoridade fiscal lançou a omissão de rendimentos de R\$ 6.955,28, que é resultado da subtração entre R\$ 20.870,55 e R\$ 13.915,27, tendo aproveitado, a título de imposto de renda retido na fonte, a diferença entre R\$ 2.355,12 e R\$ 759,04, ou seja, R\$ 1.596,08 (fls. 12 e 21).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001372/2002-54
Acórdão nº : 106-14.714

Os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, trazidos aos autos por conta da diligência proposta pela autoridade julgadora *a quo*, encontram-se às fls. 217-219.

A fonte pagadora não admite a ocorrência de erro no informe de rendimentos e, por mais que o fizesse, tal equívoco não autorizaria a contribuinte a deixar de informá-los na declaração de ajuste anual.

Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica em razão do trabalho com vínculo empregatício, cabível o lançamento de ofício.

Assim, não pode prosperar a pretensão da recorrente.

Glosa de Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente

Os pagamentos efetuados a médicos são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001372/2002-54
Acórdão nº : 106-14.714

a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

(Grifei)

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.

Portanto, para que o contribuinte possa deduzir despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, necessário se faz que elas estejam relacionadas com seu próprio tratamento ou de seus dependentes, bem como que os pagamentos sejam efetivamente comprovados.

A mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Pois bem, as despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora envolvem os exercícios 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 e somam R\$ 278.996,38.

Com relação ao ano-calendário 2000 a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse justificar as despesas informadas na declaração de ajuste anual daquele exercício com a Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Jr., CNPJ 04.083.663/0001-78, no valor de R\$ 62.447,00 e com a X-TEC Operações Radiológicas Ltda., CNPJ 63.619.647/0001-16, no valor de R\$ 24.965,00.

Quanto às deduções pleiteadas nas declarações de rendimentos dos exercícios 1997, 1998, 1999 e 2000, embora constem dos autos os recibos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001372/2002-54
Acórdão nº : 106-14.714

94-103, 109-117, 127-138 e 146-153, supostamente emitidos pela Clínica Radiológica Dr. Samuel Castiel Jr. e pela X-TEC Operações Radiológicas Ltda., estas empresas declararam, expressamente, que não conhecem e nem nunca prestaram quaisquer serviços para a recorrente.

Nesse sentido, relevante transcrever excertos das declarações de fls. 168 e 179, as quais foram firmadas pelas pretensas prestadoras de serviços em meados do ano de 2002, especialmente quando as pessoas jurídicas consignam que:

"Declaro, para os devidos fins, que a empresa X-TEC OPERAÇÕES RADIOLÓGICAS, C.N.P.J. Nº 63.619.647/0001-16, não conhece e nem nunca prestou serviços de qualquer natureza a Sra. ROSÂNGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE, e/ou a seus dependentes no período de 1996 a 1999 ou em qualquer outro período até a presente data." (fls. 168)

(Grifei)

"Declaro para os devidos fins, que a empresa Samuel Castiel Jr., CNPJ Nº 04.083.663/0001-78, não conhece e nunca prestou serviços de qualquer natureza a Sra. ROSANGELA MARIA DIAS DE ALBUQUERQUE, CPF 173.722.164-00, conforme intimação dessa Delegacia, abaixo discriminados datada de 13/09/2002:" (fls. 189)

(Grifei)

As assinaturas desses documentos têm, inclusive, firma reconhecida.

Sob minha ótica, as provas colhidas pela autoridade lançadora demonstram a necessidade de confirmação do r. acórdão recorrido com relação à glosa de despesas médicas, pois os recibos de fls. 94-103, 109-117, 127-138 e 146-153 não constituem documentos hábeis e idôneos aptos a autorizar as deduções pleiteadas pela contribuinte nas declarações de ajuste anual dos exercícios 1997, 1998, 1999 e 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10240.001372/2002-54
Acórdão nº : 106-14.714

Além disso, com relação à dedução pleiteada na declaração de rendimentos do exercício 2001, reitero que nenhum elemento comprobatório das despesas médicas foi trazido aos autos pela contribuinte.

Se, por um lado, a despesa não precisa ser comprovada através de cheque nominal, conforme defende a recorrente, por outro, ao menos, é preciso demonstrar a realização dos serviços médicos, com a confirmação dos respectivos pagamentos.

No caso dos autos destaco, para corroborar meu posicionamento, que a contribuinte não trouxe aos autos sequer um exame radiológico daquele período que pudesse indicar a efetiva ocorrência das despesas médicas informadas nas declarações de ajuste anual dos exercícios 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

A instrução processual indica que os serviços radiológicos não foram prestados em favor da recorrente ou de seus dependentes, em nenhum dos anos envolvidos neste litígio.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE